

## **Dec 63.951 - 1968**

### **DECRETO Nº 63.951, DE 31.12.1968 - DOU 31.12.1968 - RETIFICADO DOU 13.1.1969**

**Aprova a estrutura básica, do Ministério das Minas e Energia.**

*Revogado pelo Decreto nº [75.468](#), de 11.3.1975 - DOU 14.3.1975 - Efeitos a partir de 14.3.1975.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição e tendo em vista o que dispõe o Decreto-lei nº [200](#), de 25 de fevereiro de 1967,

DECRETA:

**Art. 1º.** Fica aprovada, nos termos deste Decreto, a estrutura básica do Ministério das Minas e Energia.

**Art. 2º.** A estrutura aprovada por este decreto está sujeita às alterações que vierem a tornar-se necessárias em decorrência do processo de implantação gradativa da Reforma Administrativa.

#### **ESTRUTURA BÁSICA DO MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA.**

##### **TÍTULO I**

###### **Da área de competência do Ministério**

**Art. 3º.** O Ministério das Minas e Energia, criado pelo art. 6º da Lei 3.782, 22.7.60, tem a seu cargo o estudo e a solução dos problemas relativos à produção e comércio de minérios e energia, constituindo sua área de competência ou assuntos definidos na parte que lhe diz respeito do art. 39, do Decreto-lei 200; de 25 de fevereiro de 1967.

##### **TÍTULO II**

###### **Da Estrutura básica**

**Art. 4º.** A estrutura básica do Ministério das Minas e Energia compreende:

I - Órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado:

a) Gabinete;

b) Consultor Jurídico;

c) Divisão de Segurança e Informações;

II - Órgãos centrais de planejamento, coordenação e controle financeiro:

a) Secretaria-Geral;

b) Inspeção Geral de Finanças;

III - Órgãos centrais de direção superior - atividades meios:

a) Departamento de Administração;

b) Serviço do Pessoal;

IV - Órgãos de direção e/ou execução de atividades fins:

A) Integrantes da Administração Direta:

a) Conselho Nacional do Petróleo;

b) Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica;

c) Departamento Nacional de Produção Mineral.

B) Integrantes da Administração Indireta:

Comissão Nacional de Energia Nuclear (Autarquia)

V - Entidades de exploração de serviços industriais e comerciais;

a) Companhia Vale do Rio Doce (CVRD) e subsidiárias;

b) Petróleo Brasileiro S.A. - (ELETROBRÁS) e subsidiárias;

c) Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (ELETROBRÁS) e subsidiárias;

d) Outras sociedades de economia mista, além de autarquias e empresas públicas constituídas ou que vierem a constituir-se objetivando a produção ou o comércio de minérios ou energia.

VI - Órgãos especiais de coordenação:

A) Da política global do Ministério:

a) Conselho Superior das Minas e Energia.

B) Das linhas principais de atividades meios:

a) Comissão Permanente de Programação e Planejamento;

b) Comissão de Coordenação dos Serviços Administrativos.

Parágrafo único. Deverá ser iniciado o processo de absorção pelos Departamentos a seguir indicados, das atribuições ora afetas aos órgãos adiante mencionados:

a) Pelo DNAE, que passa a se denominar Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE: as atribuições do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica; no prazo de 60 dias.

b) Pelo DNPM: as atribuições do Conselho Nacional de Minas, no prazo de 30 dias:

c) Pelo DNPM e CNP: as atribuições da Comissão do Plano do Carvão Nacional, até 31.12.70.

### **TÍTULO III**

#### **Da competência dos Órgãos**

**Art. 5º.** O Gabinete do Ministro tem por finalidade assistir o Ministro de Estado em sua representação política e social.

**Art. 6º.** Ao Consultor Jurídico incumbe:

I - assessorar o Ministro de Estado nos assuntos de natureza jurídica ligados às atividades do Ministério das Minas e Energia;

II - promover a necessária coordenação com os órgãos jurídicos do âmbito do Ministério das Minas e Energia, no estudo e encaminhamento de matéria de sua especialidade.

**Art. 7º.** À divisão de Segurança e Informações compete exercer as atribuições definidas na legislação e regulamentação próprias.

**Art. 8º.** A Secretaria-Geral, órgão setorial de planejamento e orçamento (art. 23, § 1º do DL. 200), tem por finalidade à coordenação do planejamento e do controle das atividades do Ministério, competindo-lhe, entre outras funções:

I - Elaborar, atualizar e acompanhar a execução dos orçamentos-programas;

II - Rever as propostas de organização e regulamentação dos órgãos do Ministério;

III - Supervisionar as atividades auxiliares de documentação e estatística;

IV - Exercer funções, delegadas pelo Ministro de Estado.

**Art. 9º.** A Inspeção Geral de Finanças, órgão setorial dos sistemas de administração financeira, contabilidade e auditoria (art. 23, § 2º do DL. 200), compete exercer as atribuições definidas na legislação e regulamentação próprias.

**Art. 10.** O Departamento de Administração, órgão setorial do sistema de serviços gerais (Tit. V do DL. 200) tem por finalidade orientar, fiscalizar e/ou executar as atividades:

I - de serviços gerais, abrangendo administração patrimonial, de edifícios e instalações e de material;

II - de transporte e comunicações.

**Art. 11.** O Serviço do Pessoal, órgão setorial do sistema de pessoal - (Tit. V do DL. 200) tem por finalidade orientar, coordenar, supervisionar e controlar os estudos de pessoal, no âmbito do Ministério, compreendendo o recrutamento seleção, aperfeiçoamento e demais atividades da administração do pessoal, observadas as leis, regulamentos e normas aplicáveis.

**Art. 12.** O Conselho Nacional do Petróleo é o órgão orientador e controlador da política nacional de petróleo, cabendo-lhe:

I - Orientar e fiscalizar o monopólio da União, instituído no artigo 1º da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, mantendo sob sua responsabilidade o exame e aprovação dos planos de atividades da Petróleo Brasileiro S.A. PETROBRÁS, bem como de suas subsidiárias;

II - Superintender as medidas concernentes ao abastecimento de outros hidrocarbonetos fluídos e gases raros;

III - Garantir o abastecimento da matéria-prima para a indústria de refino, de gás canalizado, carboquímica e petroquímica, e o suprimento de derivados;

IV - Supervisionar o mecanismo de incidência do Imposto Único sobre combustíveis e lubrificantes e a sua aplicação na área do Ministério.

**Art. 13.** O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica é o órgão orientador e controlador da política de utilização dos recursos hídricos e da energia elétrica, cabendo-lhe:

I - Supervisionar e estimular o uso correto da água e da eletricidade;

II - Fomentar as pesquisas hídricas e elétricas, no campo científico e tecnológico;

III - Assegurar a execução do Código de Águas e legislação subsequente;

IV - Supervisionar a aplicação do Imposto Único sobre energia elétrica.

**Art. 14.** O Departamento Nacional de Produção Mineral é o órgão orientador e controlador da política mineral do país, cabendo-lhe:

I - Promover o fomento da exploração mineral;

II - Superintender pesquisas geológicas e minerais, bem como no âmbito da geologia e mineração, pesquisas científicas e tecnológicas;

III - Assegurar a execução do Código de Mineração;

IV - Supervisionar a aplicação do Imposto Único sobre minerais.

**Art. 15.** A Comissão Nacional de Energia Nuclear é o órgão autárquico de execução da política da

política nacional de energia nuclear cabendo-lhe, diretamente ou através de subsidiárias:

I - A prospecção lavra, beneficiamento, processamento, produção e comércio dos minérios, substâncias e materiais nucleares, férteis e físséis;

II - Promover a preparação de cientistas, técnicos e especialistas, e a realização de pesquisas científicas e tecnológicas de interesse para a energia nuclear;

III - Realizar estudos, projetos, construção e operação de instalações relacionadas com a energia nuclear;

IV - Estabelecer normas de segurança relativas ao uso das radiações e materiais nucleares e controlar as atividades de terceiros, no que diz respeito à utilização da energia nuclear.

**Art. 16.** A Companhia Vale do Rio Doce S.A., sociedade de economia mista, com maioria do capital da União, tem por objeto, diretamente ou através de empresas subsidiárias ou associadas:

I - A extração, transporte e comércio de minério de ferro e produtos associados;

II - A promoção do desenvolvimento do Vale do Rio Doce.

**Art. 17.** A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, sociedade de economia mista, tem por objetivo diretamente ou através de subsidiárias, executar o monopólio da União instituído na Lei nº [2.004](#), de 3 de outubro de 1953, bem como, outras atividades correlatas ou afins previstas no seu objeto social ou legislação pertinente.

**Art. 18.** A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, sociedade de economia mista, tem por objeto, diretamente ou através de subsidiárias ou associadas:

I - A realização de estudos, projetos, construção e operação de usinas, produtos e linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica;

II - A celebração dos atos de comércio decorrentes dessas atividades.

**Art. 19.** O Conselho Superior das Minas e Energia é órgão especial de coordenação da política global das minas e energia, sob a orientação direta do Ministro de Estado.

**Art. 20.** A Comissão Permanente de Programação e Planejamento é órgão de coordenação, compatibilização, atualização e acompanhamento:

I - Dos programas, orçamentos e da execução financeira dos órgãos do Ministério; e

II - Das atividades auxiliares de documentação e estatística.

**Art. 21.** A Comissão de Coordenação dos Serviços Administrativos é órgão consultivo e de compatibilização normativa dos sistemas de atividades auxiliares:

I - Do Pessoal;

II - Da administração financeira e contabilidade;

III - Dos transportes e comunicações;

IV - De serviços gerais do material, administração patrimonial e de edifícios e instalações.

## **TÍTULO IV**

### **Da Estrutura de Execução**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Da estrutura dos órgãos de direção e/ou execução de atividades fins.**

**Art. 22.** Conforme o vulto e a natureza de suas atividades, a estrutura, dos órgãos de direção e/ou execução de atividades fins, poderá compreender, no todo ou em parte, as seguintes unidades:

I - Conselho Deliberativo, de coordenação interministerial e público-privada para os assuntos da competência do órgão;

II - Diretoria-Geral e respectivas Assessorias;

III - Divisões normativas ou de ação executiva centralizada;

IV - Distritos Regionais, de ação executiva descentralizada.

Parágrafo único. A coordenação de alto nível da política e das atividades do Ministério será exercida através do Conselho Superior das Minas e Energia, sob a direção do Ministro de Estado e do qual faz parte, exclusivamente, como membro nato, o dirigente máximo de cada um dos órgãos indicados nos incisos I a V do art. 4º.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Da descentralização e delegação de competência**

**Art. 23.** A descentralização das atribuições do Ministério (Cap. III do Título II do DL. 200) será efetuada:

I - Mediante a transferência da ação executiva da estrutura centra para a estrutura periférica do Ministério;

II - Através dos Distritos Regionais de que trata o inciso IV do artigo 22;

III - Por delegação de competência a órgãos da Administração Indireta ou a Governos de Estados e Municípios nas áreas de atividades fins;

IV - Mediante contratação ou outorga de concessões a pessoas ou entidades privadas para o

exercício de atividades meios ou para a exploração de serviços de natureza industrial ou comercial, excetuados aqueles incluídos no monopólio estatal e respeitadas as conveniências da segurança nacional.

## **CAPÍTULO III**

### **Das atividades auxiliares**

**Art. 24.** As atividades auxiliares do Ministério observarão a legislação e a regulamentação aplicáveis e os princípios e mecanismos estabelecidos no DL. 200 e normas subseqüentes.

**Art. 25.** As atividades auxiliares serão exercidas de acôrdo com duas linhas básicas de desenvolvimento:

I - Planejamento: compreendendo programas, orçamentos, organização e métodos, documentação e estatística;

II - Serviços Administrativos: abrangendo pessoal, transportes, comunicações, administração financeira, contabilidade e serviços gerais de material, administração patrimonial e de edifícios e instalações.

Parágrafo único. A Coordenação das duas linhas básicas de desenvolvimento será exercida pelo Secretário-Geral através respectivamente:

I - Da Comissão Permanente de Programação e Planejamento;

II - Da Comissão de Coordenação dos Serviços Administrativos.

## **TÍTULO V**

### **Disposições Gerais e Transitórias**

**Art. 26.** Aos órgãos indicados na letra A do inciso IV do art. 4º é assegurada relativa autonomia financeira e administrativa (art. 172 do Decreto-lei 200-67) nos termos e para os fins adiante indicados:

§ 1º. Observadas as normas legais e regulamentares em matéria orçamentária, a autonomia financeira abrangerá para cada um dos órgãos abaixo discriminados, a movimentação e aplicação dos seguintes recursos:

I - Conselho Nacional do Petróleo: - Recursos a que se refere a alínea d do inciso II do art. 13 e o art. 15 e seus parágrafos da Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964;

II - Departamento Nacional de Produção Mineral: - Recursos a que se refere o inciso I do parágrafo primeiro do art. 10, e nos termos dos arts. 13, 14 e 15 da Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1964;

III - Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica: - Recursos a que se refere o inciso III do

parágrafo 1º do art. 13 da Lei número 4.676, de 16 de junho de 1965 e legislação subsequente.

§ 2º. A relativa autonomia administrativa compreenderá o estabelecimento de normas de administração, regime de trabalho e organização de quadros e tabelas de pessoal.

§ 3º. Os quadros e tabelas referidos no parágrafo 2º serão elaborados pelo Ministério das Minas e Energia e aprovados por decreto, ouvido o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral. Os demais atos previstos no parágrafo 2º são de competência do Ministério das Minas e Energia por proposição do Plenário do Conselho Nacional do Petróleo do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica e do Conselho Nacional de Minas, conforme se trate, respectivamente, do Conselho Nacional do Petróleo, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica e do Departamento Nacional de Produção Mineral.

§ 4º. No cumprimento do disposto no parágrafo 2º observar-se-á o disposto nos artigos 114, 123 e 124 e seus parágrafos do DL. 200-67, as normas relativas à absorção de excedentes no Serviço Público, as condições vigorantes no mercado de trabalho e o teto fixado na legislação em vigor para a remuneração dos servidores federais.

**Art. 27.** Os órgãos a que se refere o inciso VI do art. 4º poderão reunir-se em qualquer parte do território nacional, de acordo com a necessidade e a conveniência dos trabalhos de coordenação que lhe são afetos.

**Art. 28.** Os Regimentos Internos dos órgãos do Ministério serão, conforme o caso, revistos ou adaptados às disposições deste Decreto, observado o disposto na regulamentação em vigor.

**Art. 29.** O Grupo de Trabalho, criado por Portaria dos Ministros das Minas e Energia e do Planejamento e Coordenação Geral para examinar a conveniência de constituir-se entidade especialmente incumbida de coordenar e incentivar a pesquisa tecnológica e científica no setor de águas, minas e energia deverá apresentar as sugestões e recomendações cabíveis.

**Art. 30.** Permanecem em vigor os dispositivos do Decreto 57.810, de 14.2.1966, alterado pelo Decreto número 58.280, de 28.4.1966, naquilo que couber, e em especial o Capítulo II do Título I e os Títulos V, VI, VII, e VIII.

**Art. 31.** As dúvidas e casos omissos serão resolvidos pelo Ministro de Estado mediante proposta dos dirigentes dos órgãos do Ministério, ouvido o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral na matéria de organização administrativa ou administração de pessoal.

**Art. 32.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de dezembro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA  
José Costa Cavalcanti  
Hélio Beltrão